

## **EMENDA N° 6**

(ao PLS N°. 106, de 2013)

Para suprimir o inciso III do Art. 31-C, proposto à inclusão na Lei Complementar N° 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado N° 106, de 2013 – Complementar.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado N° 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar N°. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme seja a decisão do Senado Federal a partir de sua análise ao Projeto de Resolução do Senado N°. 1, de 04 de fevereiro de 2013, no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal.

A proposta do PLS 106/2013, especificamente no inciso III do seu Art. 31-C, segregava, da prestação do auxílio financeiro que receberão os estados brasileiros, em razão das perdas de arrecadação advindas da redução de alíquota interestadual do ICMS, aqueles estados, brasileiros também, que perderam e continuam perdendo receitas em razão das disposições da Resolução do Senado Federal de N°. 13, de 2012.

A citada Resolução 13 reduziu alíquota do ICMS interestadual ao patamar proposto no PRS 1/2013, mas, restrito às operações com produtos importados. Aos estados atingidos negativamente em suas arrecadações, foi disponibilizado, a título de compensação por perda de arrecadação, a possibilidade de ampliar seus endividamentos, ao contratar empréstimo junto ao BNDES.

Considero que essa segregação é inexplicável, a partir das disposições que emergirem das discussões em torno do PRS 1/2013 e mais ainda, do conteúdo da Medida Provisória Nº. 599, de 2012, que inspirou a proposição do PLS 106/2013, para dispor em lei de natureza complementar as regras sobre as compensações às perdas de receitas dos estados, em razão da diminuição das alíquotas do ICMS interestadual.

Não é mais discutida a proteção da indústria nacional, os empregos que cria, mas, a compensação de perdas de arrecadação de estados e consequentemente de municípios. Portanto, não há convincente razão para a manutenção dessa distinção malévola às finanças dos estados que tenham, comprovadamente, sofrido diminuição de suas receitas por efeito das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO